



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 19515.002713/2004-78
Recurso nº 157.251 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.107
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente ARBUS - ARMANDO BUSSETTI MÁQUINAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2000

Ementa: DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

REMESSAS PARA O EXTERIOR. COMPROVAÇÃO – Se os elementos aportados aos autos pela Fiscalização, em confronto com as alegações apresentadas pela contribuinte, possibilitam criar convicção acerca do autor das remessas de recursos para o exterior, há que se manter o lançamento tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza, também, omissão de receita.

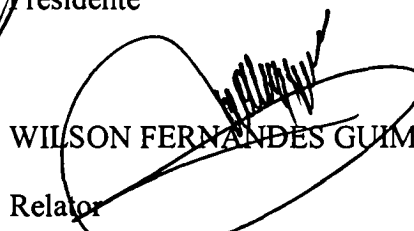
MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

ARBUS - ARMANDO BUSSETTI MÁQUINAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos (Imposto de Renda Retido na Fonte; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 2000, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas, caracterizada por falta de contabilização e de comprovação da origem de recursos movimentados no exterior.

Em conformidade com informações contidas no Termo de Constatação de fls. 145 a 148, reproduzidas pela autoridade *a quo*, foram apurados os seguintes fatos:

[...]

- conforme Representação Fiscal nº 263/04, encaminhada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04, foram identificadas operações financeiras no exterior nas quais a ARBUS aparece como ordenante e/ou remetente de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas em agência do Banco Chase (JP Morgan Chase Bank) em Nova York, Estados Unidos da América, pela empresa Beacon Hill Service Corporation, durante o ano-calendário de 1999;

- a referida Representação Fiscal foi instruída com a transcrição das operações em que figura o contribuinte acima (fls. 05 a 08) e com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1614/04 – INC (fls. 09/18), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, como resultado do exame de mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros fornecidos pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, EUA, com respaldo em decisão judicial;

- tais informações e documentos foram trazidos para o Brasil pela autoridade policial e, em 20/04/2004, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (fls. 45 a 56), houve a transferência dos dados à Receita Federal;

- no caso específico da ARBUS, as informações foram obtidas de mídia eletrônica apresentada pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque; porém, de acordo com o Laudo Pericial da Polícia Federal, tais informações são verdadeiras e representativas das operações realizadas;

- em 07/10/2004, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização (fls. 03 e 04), por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar uma relação das operações de transferências de recursos para ou do exterior por meio de contas cujos titulares sejam residentes ou domiciliados no exterior, realizadas no ano-calendário de 1999;

- em resposta (fls. 114 e 115), o contribuinte esclareceu que não realizara, em qualquer ano-calendário, operações nos moldes descritos no Termo de Início de Fiscalização;

- conforme se verificou no Livro Diário escriturado pelo contribuinte, as operações a que se refere a Representação Fiscal nº 263/04 não foram contabilizadas;

- em 08/11/2004, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de fl. 117 e Anexo de 118, a comprovar a origem dos recursos utilizados na efetivação das ordens de pagamento realizadas no exterior;

- em resposta (fls. 119 e 120), o contribuinte informou que não dispunha de elementos capazes de elucidar o questionamento da fiscalização, anexando duas correspondências da instituição financeira Banca Nazionale Del Lavoro SpA, de Nova Iorque, EUA, redigidas na língua inglesa, fls. 121 e 122 (traduzidas para o vernáculo conforme cópias juntadas à impugnação, fls. 226 e 227).

[...]



A autoridade fiscal, entendendo que os fatos apurados se enquadravam nas disposições do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicou multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 180/216), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que estaria extinto o crédito tributário relativo aos períodos de 30/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999, pelo decurso do prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e, no que tange à CSLL, a contagem do prazo para o Fisco efetuar o lançamento trilharia a regra do IRPJ, a teor do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 7.689/1988;

- que, na hipótese, não deve ser afastada a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional por imputação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que somente seria possível através de documentação própria, específica e inequívoca que demonstrasse e provasse o ilícito tributário, o que não ocorreria na situação em exame.

- que indícios de irregularidades, com base em informações de mídia eletrônica, ainda que fornecida pela Promotoria de Nova Iorque, não seriam prova de existência de acréscimo patrimonial (apontou infringência ao princípio da tipicidade, bem como a ocorrência de indevida inversão do ônus da prova, a teor do disposto nos artigos 142 e 43 do Código Tributário Nacional, e ainda, afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, posto que, para ela, a ausência de documentação hábil a respaldar a acusação fiscal a teria impedido de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe era imputado);

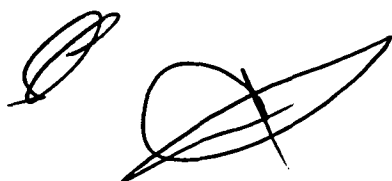
- mencionou a indevida referência, às fls. 08 dos autos, à empresa Arbustec, que não possuiria qualquer relação com ela;

- que seriam descabidas a exacerbação da multa e a Representação Fiscal para Fins Penais, em face da utilização de presunção absoluta, porquanto a fiscalização não teria exaurido os meios de verificação, para concluir pela efetiva ocorrência do fato gerador, e também devido à não comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé;

- que a autuação implicaria tributação do patrimônio, não autorizada pela Constituição Federal ou pelo Código Tributário Nacional, e que não haveria nos autos elementos que viabilizem a aplicação no caso do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (observou que o Poder Judiciário teria afastado a pretensão fazendária de considerar a existência de acréscimo patrimonial com base em extratos ou depósitos bancários, conforme Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos);

- que os valores tidos como movimentados, no montante de R\$ 1.023.595,63, conforme extrato emitido pela Fiscalização (fl. 118) seriam muito expressivos em relação ao capital social e ao faturamento da Pessoa Jurídica no período;

- que não tinha sido possível atender às solicitações efetuadas no curso da ação fiscal, no prazo estipulado, bem como disponibilizar à fiscalização os documentos contábeis (anexou à impugnação declarações prestadas por Banca Nazionale del Lavoro SpA, agência de Nova Iorque, EUA, informando que a empresa não era cliente atual daquele estabelecimento



bancário - conforme cópia autenticada de traduções de correspondências, efetuadas por tradutor público juramentado, fls. 226 e 227, protestando pela juntada posterior de novos documentos);

- que, relativamente às autuações decorrentes, requeria o acolhimento das mesmas razões de defesa expostas no que concernia ao lançamento de IRPJ;

Ao final, trouxe diversas razões no tocante à inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa Selic como juros de mora, por ofensa ao artigo 150, incisos I e IV, da Constituição Federal.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 7.881, de 15 de setembro de 2005, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. Presente, em tese, o evidente intuito de fraude, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento deixa de ser regida pelo disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, e passa a ser disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE INDÍCIOS COMO BASE PARA O LANÇAMENTO. Uma vez que a realização de operações financeiras pelo contribuinte foi cabalmente comprovada nos autos, por meio de laudo pericial expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, como resultado da análise de mídia computacional apresentada pelas autoridades competentes, no exterior, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

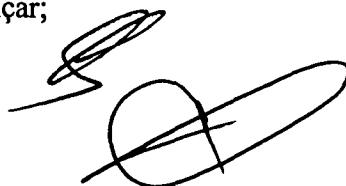
OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. A falta de escrituração de remessas de divisas efetuadas pelo contribuinte no exterior autoriza a presunção legal de que foram realizadas com recursos mantidos à margem da contabilidade. Todavia, uma vez não demonstrado nos autos o vínculo do sujeito passivo com parte das operações, cabe a exoneração parcial do crédito tributário.

TAXA SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

DECORRÊNCIA. A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 284/342, por meio do qual renova argumentos trazidos em sede de impugnação, quais sejam:

1. extinção dos créditos tributários relativos aos períodos de 30.03.99, 30.06.99 e 30.09.99, em razão da caducidade do direito de lançar;



2. inaplicabilidade do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por imputação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, face a ausência de documentação própria, específica e inequívoca, capaz de demonstrar e provar o ilícito tributário;

3. afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na autuação lavrada, com ocorrência de cerceamento do direito de defesa;

4. inaplicabilidade da multa agravada e da Representação Fiscal para Fins Penais;

5. ausência de autorização pela Constituição Federal ou pelo Código Tributário Nacional para realizar-se tributação do patrimônio;

6. ausência de elementos nos autos capazes de viabilizarem a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;

7. caráter expressivo do montante supostamente movimentado, em relação ao capital social e ao faturamento da Pessoa Jurídica no período;

8. acolhimento das razões expendidas em relação ao IRPJ para as autuações decorrentes; e

9. inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa Selic como juros de mora, por ofensa ao artigo 150, incisos I e IV, da Constituição Federal.

A Recorrente ainda aduz:

- que o argumento da decisão recorrida de que estaria prejudicada a análise sobre a utilização de depósitos bancários como base para o lançamento é descabido (sustenta: *“de duas uma: se se pode alterar o fundamento da autuação, no mínimo ela é dúbia e contraditória, não podendo prevalecer o feito fiscal nessa situação, implicando cerceamento do direito”*);

- que, para o enquadramento no art. 40, da Lei nº 9.430, de 1996, há necessidade de identificação da operação que deixou de ser contabilizada, mas, em nenhum momento, nem a Fiscalização nem a decisão recorrida esclarece quais seriam essas operações;

- que a existência de pagamento, por si só, não constitui prova de ocorrência de fato gerador, revelando-se, apenas, como indicio de omissão de receita, cabendo ao Fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato (gerador).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e reflexos (Imposto de Renda Retido na Fonte; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 1999, formalizadas em decorrência da constatação de remessas para o exterior, em relação as quais a contribuinte, intimada, nada esclareceu.

A autoridade fiscal, entendendo que os fatos apurados se enquadravam nas disposições do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicou multa qualificada de 150%.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

1. Extinção dos créditos tributários relativos aos períodos de 30.03.99, 30.06.99 e 30.09.99, em razão da caducidade do direito de lançar; inaplicabilidade do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por imputação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, face a ausência de documentação própria, específica e inequívoca, capaz de demonstrar e provar o ilícito tributário e inaplicabilidade da multa agravada e da Representação Fiscal para Fins Penais.

Para que se possa apreciar adequadamente a questão da decadência, releva, primeiro, analisar a questão da aplicação da multa qualificada.

Nessa linha, nos parece cristalino que, ao ultrapassarmos a questão da sujeição passiva, isto é, ao esposarmos o entendimento de que se encontram reunidos nos autos elementos que tornam indubitável que foi a Recorrente a responsável pela entrega dos recursos, no exterior, a terceiros, a caracterização do intuito de fraude prescinde de maior dilação probatória, vez que o processo investigativo, em especial o promovido no âmbito do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, revelou, segundo a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, uma montagem de esquema fraudulento, um sistema paralelo de remessas, mantido à margem de qualquer controle oficial, constituindo, assim, ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro.

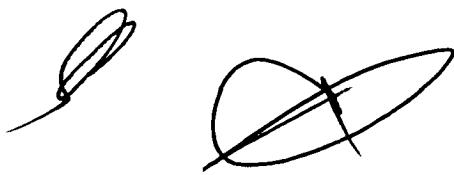
Concluindo-se pela procedência da aplicação multa qualificada, rejeita-se, a partir daí, os argumentos da Recorrente acerca do prazo de caducidade estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, vez que, presente o intuito de fraude, a regra de decadência aplicável é a prevista no art. 173 do mesmo diploma legal.

Visto sob essa ótica, não há que se falar em decadência, pois, ainda que se considere o fato gerador mais antigo (janeiro de 1999), o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2004.

Passemos, então, à análise dos elementos trazidos ao processo.

Os autos de infração lavrados contra a contribuinte encontram-se anexados aos autos às fls. 149/172, identificando-se, relacionado a eles, o competente Termo de Constatação (fls. 145/148).

Os lançamentos efetivados pela autoridade fiscal tiveram por base os seguintes documentos: Representação Fiscal nº 263/04 e Operações da Representação Fiscal nº 263/04. Isto porque, na referida documentação, a contribuinte consta como REMETENTE de valores para o exterior.



Constam, ainda, da citada documentação, as seguintes informações:
Interveniente: BANCA NAZIONALE DEL LAVORO; Administradora das Contas: BEACON HILL SERVICE CORPORATION; Conta: Le Mans.

Intimada, fls. 03/05, a apresentar, entre outros documentos, a relação das operações de transferências de recursos para, ou do exterior, por intermédio de contas titularizadas por pessoas domiciliadas no exterior, a contribuinte informou que não realizara em nenhum ano-calendário qualquer operação de transferência de recursos de ou para o exterior na forma indicada (utilizando contas titularizadas por pessoas domiciliadas no exterior). Aditou que todas as operações dessa natureza foram realizadas por intermédio das contas correntes **mantidas pela empresa** (A CONTRIBUINTE GRIFOU A INFORMAÇÃO) em instituições financeiras brasileiras.

Intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados na efetivação das ordens de pagamento realizadas no exterior, a contribuinte informou: *A empresa, por ora, não dispõe de elementos capazes de elucidar o item 1 do Termo de Intimação Fiscal* (esclareça-se que o único item do Termo é o de nº 1, referenciado pela Recorrente). Aditou:

...

Todavia, objetivando atender a referida determinação, nosso advogado se socorreu de colegas nos Estados Unidos, os quais diligenciaram junto à agência de Nova Iorque da "Banca Nazionale Del Lavoro", instituição que teria participado das operações mencionadas, conforme dados do dossiê – muito embora constasse Nova Iorque apenas como localidade de destino, não havendo informação sobre a origem da ordem de pagamento – obtendo resposta da referida instituição financeira através de correspondências, documentos em anexo.

Contudo, se faz mister a tradução dos mencionados documentos, o que já está sendo providenciado pela empresa.

...

A contribuinte juntou às fls. 121 documento redigido em inglês.

Entretanto, as evidências trazidas aos autos pela documentação aportada pela Fiscalização em confronto com as alegações apresentadas pela contribuinte não autorizam outra conclusão que não seja a de que a empresa ARBUS – ARMANDO BUSSETI MÁQUINAS LTDA foi a responsável pela remessa dos recursos ao exterior, senão vejamos:

- às fls. 06/08, o documento OPERAÇÕES DA REPRESENTAL FISCAL Nº 263/04 reproduz os dados extraídos da mídia eletrônica. Na identificação do remetente (ORDER CUSTOMER – CLIENTE) consta: ARBUS – ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA C/O SETIMMI;

- nos documentos em que constam as operações efetuadas (OPERAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 263/04), ao lado da indicação do cliente (*Order Customer*), segue-se a indicação C/O SETTIMI que, presume-se, tem relação com os senhores Mário Settimi e Cláudio Settimi e Luciana Joanna Eugênia Busseti Settimi, sócios da Recorrente à época da ocorrência dos fatos, conforme documentos de fls. 62/79.



- o LAUDO DE EXAME ECONÔMICO FINANCEIRO Nº 1613/04, do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, atesta, conforme transcrição abaixo, que, para garantir a inviolabilidade dos dados e garantir a fidedignidade das informações, foram adotadas medidas de elevado grau de segurança;

[...]

Anexos em Mídia Computacional

Os dados elaborados nas planilhas foram gravados em meio digital de armazenamento denominado "CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores. Além disso, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos que deram base a este trabalho, utilizando-se, para isso, de programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5.

O citado algoritmo funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico. A integridade do conteúdo é garantida em razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam mesmo resultado.

[...]

- para dar suporte às suas alegações, a contribuinte juntou no curso da ação fiscal um documento redigido em inglês, supostamente emitido por BANCA NAZIONALE DEL LAVORO (fls. 121), e cópia do Livro Diário (fls. 123/143). Na impugnação, tal documento foi apresentado traduzido por tradutor juramentado (fls. 226/227).

Ali, consignou-se:

16 de novembro de 2004

Prezado Sr. Primos

Com respeito à sua solicitação de 16 de novembro de 2004¹ e ao tempo escasso permitido pelo seu prazo, só podemos informá-lo que seu cliente "Arbus Armando Busseti Máquinas Ltda" não é um cliente atual do Banca Nazional Del Lavoro Spa, Nova York. Anexamos uma carta formal confirmando nossa posição.

Devemos informá-lo que, com o objetivo de fornecer a informação solicitada por V. Sa. Para o ano 1999, precisaremos de um tempo adicional já que todos nossos registros estão guardados num depósito. Além disso, já que a lei americana para bancos exige que mantenhamos registros durante somente 5 anos, não podemos garantir que conseguiremos fornecer quaisquer ou todas as informações solicitadas. Como V.Sa. bem sabe, há uma taxa pela pesquisa dos

¹ Pelo visto a resposta foi dada no mesmo dia em foi solicitada. Porém, compulsando-se o documento de fls. 121, verifica-se que o pedido foi (supostamente) formulado no dia anterior (15 de novembro de 2004).



nossos registros. Favor nos confirmar por escrito se devemos prosseguir e iremos, por nossa vez, avisá-lo da nossa taxa.

(GRIFO NOSSO)

Relativamente a tal documento, cabem as seguintes observações:

- o documento é datado de 16 de novembro de 2004, portanto, ainda que se observasse o prazo quinquenal previsto na legislação americana, ao menos em parte, a documentação requerida tinha de estar de posse do Banco;

- o documento é inconclusivo e não se presta para servir de comprovação, eis que só traz informação acerca do ano de 2004, enquanto que as operações tratadas no presente processo se referem ao ano de 1999;

- apesar da informação contida no documento apresentado pela contribuinte no sentido de que fosse confirmado, por escrito, se havia interesse de prosseguir nas averiguações, não existe nos autos qualquer documento capaz de indicar tal pretensão.

Esclareça-se, ainda que, em sede de recurso voluntário, a contribuinte nada juntou.

2. Afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na autuação lavrada, com ocorrência de cerceamento do direito de defesa (a ausência de documentação hábil a respaldar a acusação fiscal a teria impedido de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe era imputado).

Tal argumentação não merece guarida, eis que a autoridade fiscal, como já se disse, lavrou Termo de Constatação Fiscal, descrevendo, com precisão, os fatos apurados, e foram juntados aos autos os documentos que serviram de suporte para os lançamentos. Adite-se, ainda, que as defesas apresentadas pela contribuinte deixam fora de dúvida que ela compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

3. Ausência de autorização pela Constituição Federal ou pelo Código Tributário Nacional para realizar-se tributação do patrimônio.

Não há que se falar em tributação do patrimônio, vez que a hipótese de incidência descrita nos autos (remessa de recursos para o exterior) amolda-se ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, como bem salientou a autoridade de primeira instância.

4. Ausência de elementos nos autos capazes de viabilizarem a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (alega a Recorrente que o argumento da decisão recorrida de que estaria prejudicada a análise sobre a utilização de depósitos bancários como base para o lançamento é descabido, pois, *"de duas uma: se se pode alterar o fundamento da autuação, no mínimo ela é dúbia e contraditória, não podendo prevalecer o feito fiscal nessa situação, implicando cerceamento do direito"*);

Descabida, por inteiro, tal consideração, eis que os lançamentos foram efetivados com base no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996.



Trata-se, portanto, de tipificação irretocável, eis que a contribuinte, tendo entregue recursos a terceiros, não obstante ter sido intimada, não comprovou a origem dos valores envolvidos nas operações, nem a sua contabilização.

Não há que se falar, também, em alteração do fundamento da autuação. Nesse particular, cuidou a autoridade *a quo*, tão-somente, de explicitar o dispositivo legal que serviu de suporte para os lançamentos.

5. Enquadramento no art. 40, da Lei nº 9.430, de 1996. Necessidade de identificação da operação que deixou de ser contabilizada (para a Recorrente, a existência de pagamento, por si só, não constitui prova de ocorrência de fato gerador, revelando-se, apenas, como indício de omissão de receita, cabendo ao Fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador.

Ao contrário do alegado pela contribuinte, as operações que deram causa ao procedimento fiscalizatório e, por via de consequência, aos lançamentos tributários, encontram-se devidamente descritas nos autos, tendo sido, inclusive, submetidas ao seu crivo, via intimação.

Como já dissemos, a existência de pagamentos não escriturados, a teor do disposto no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, constitui sim, por presunção da lei, elemento suficiente à constituição de crédito tributário, ressalvada a hipótese em que o contribuinte, uma vez intimado, comprove por meio de documento hábil e idôneo que os recursos utilizados nas operações não se originam de receitas tributáveis.

6. Caráter expressivo do montante supostamente movimentado, em relação ao capital social e ao faturamento da Pessoa Jurídica no período.

Tal aspecto, por si só, não tem qualquer relevância na apreciação dos fatos trazidos aos autos. Ao contrário, converge, em muito, para a realidade tributária do nosso país, em que um número significativo de contribuintes dão visibilidade ao Fisco de uma realidade totalmente distinta de sua verdadeira capacidade contributiva, visto que parcela substancial de suas operações são mantidas à margem dos registros exigidos pela legislação.

7. Inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa Selic como juros de mora, por ofensa ao artigo 150, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Relativamente à aplicação da taxa SELIC, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo reproduzida.

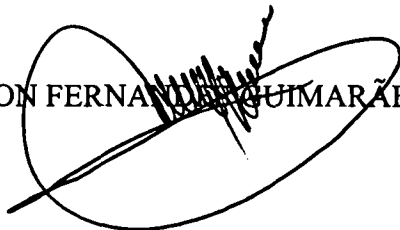
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.



Assim, considerado tudo o que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.

WILSON FERNANDO GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name.A small, cursive handwritten mark or signature in black ink.